



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 410/2022

*Dispõe sobre o montante correspondente aos débitos ou obrigações de pequeno valor no âmbito do Município de Formiga.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A presente lei dispõe sobre os débitos ou as obrigações de pequeno valor no âmbito do Município de Formiga, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da República de 1988.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto no *caput*, considera-se como de pequeno valor perante o erário municipal os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, cujos valores brutos apurados em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado de eventuais embargos do devedor sejam iguais ou inferiores ao valor definido na legislação federal como o maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º** Os créditos oriundos de sentença judicial transitada em julgado que tiverem valor maior que aquele previsto nesta Lei poderão ser liquidados no montante referido no artigo anterior, caso o credor renuncie expressamente ao excedente.

**Art. 3º** São vedadas quaisquer formas de fracionamento do valor constante na condenação judicial para que o pagamento se faça, em parte, via requisição de pequeno valor e, em parte, via expedição de precatório.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 15 de setembro de 2022.

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Mensagem nº 0144/2022**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei.**

**Data: 15 de setembro de 2022**

Senhor Presidente,

JOH 14  
16/09/2022

A Constituição da República de 1988 em seu art. 100, §§ 3º e 4º prevê a figura da obrigação de pequeno valor, podendo esta ser fixada, mediante lei própria, por cada ente de direito público, observando-se a capacidade econômica e respeitando-se o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Visto isso, considerando-se que ausente lei que estabeleça o limite da obrigação de pequeno valor aplica-se o estabelecido no art. 87, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) aos Municípios, qual seja, trinta salários-mínimos, necessária a edição de lei a limitar tal importe no âmbito do Município de Formiga.

Assim, em análise da capacidade econômica de nosso município e com fins no princípio da proporcionalidade, apresenta-se o presente projeto de lei limitando-se o importe das obrigações de pequeno valor a quantia igual ou inferior ao valor definido na legislação federal como o maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Salienta-se que o importe consignado no presente projeto de lei é o mesmo adotado pela nossa Capital Estadual Belo Horizonte (Lei 11.158/2019), município com capacidade econômica incomensuravelmente superior à de nossa cidade, destarte, comprovada a proporcionalidade da medida.

Por fim, elucida-se que o projeto ora apresentado possui congruência com o ordenamento constitucional, tanto que afirmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na recente Tese de nº 1.231.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Formiga  
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes  
Câmara Municipal de Formiga - MG